

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ANDERSON LINO BARBOSA DA SILVA
DAMEANA ALVES GOMES
WELEN CIBELLE BRANDÃO SOUZA COSTA

**A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E O PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CARUARU
2020**

ANDERSON LINO BARBOSA DA SILVA
DAMEANA ALVES GOMES
WELEN CIBELLE BRANDÃO SOUZA COSTA

**A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E O PRÍNCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do Prof. MSC. Rogério Cannizzaro Almeida.

CARUARU

2020

AGRADECIMENTOS

Tributar a Deus toda honra e glória, pois ele me permitiu que tudo isso acontecesse ao longo desses anos em minha caminhada acadêmica, como universitário, estagiário, e um eterno aprendiz. A esta universidade, em seu corpo docente e direção, oportunizando a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, norteado pela tradicional confiança no mérito e ética aqui presentes.

- Anderson Lino Barbosa da Silva

Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita sabedoria colocou força em meu coração para vencer essa etapa de minha vida. A minha mãe e meu esposo por sempre estarem presente e a ele por ser meu grande amigo nas horas em que eu mais precisava e menos entendia. Por seu estímulo durante todo o ano e compreensão da minha ausência nos tempos dedicado aos estudos. Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica direta e indiretamente, especialmente ao nosso Orientador Rogerio Cannizarro, que durante todo caos de uma pandemia se fez presente em meio a distância. Obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente.

- Dameana Alves Gomes

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de concluir o curso e por sempre me dar forças para superar todos os obstáculos. Aos meus pais (Alberto e Etiene), por fazerem o impossível, ser possível. Por toda ajuda e conforto que me deram durante os 05 anos do curso. Agradeço também a minha irmã (Wesleyana), pelos conselhos e dedicação nos momentos de dúvidas e não menos importante ao meu cunhado (Edgard), pela disponibilidade, os ensinamentos na área jurídica e sua boa vontade em me auxiliar.

- Welen Cibelle Brandão Souza Costa

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. MSC Rogério Cannizzaro Almeida

Primeiro Avaliador. Prof.

Segundo Avaliador. Prof.

RESUMO

O presente artigo traz como abordagem a adoção *intuitu personae*, evidenciando o princípio norteador, juntamente com a Lei 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção), tendo como objetivo explicar essa espécie adotada no Brasil. Havendo possibilidade de adoção por pessoa não antecipadamente inscrita no Cadastro Nacional de Adoção. O processo de adoção se dá quando os pais biológicos, normalmente a progenitora, entrega seu filho a uma pessoa determinada, havendo uma relação de confiança para que seja adotado, sem obedecer a ordem cadastral. Essa espécie de adoção gerou amplos conflitos de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, uma vez que permanecendo fora do rol de exceções positivado na lei, promulga-se sendo uma prática constante na realidade brasileira. A ideia central do trabalho é apresentar a sua viabilidade em amparo do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de maneira que possa ser branda a ordem do cadastro, não tendo carácter absoluto, para, enfim, chegar apreciação dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca da adoção *intuitu personae*.

Palavras-chaves: Adoção. *Intuitu Personae*. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Cadastro de adoção

ABSTRACT

This article approaches the *intuitu personae* adoption, evidencing the guiding principle, together with Law 12.010 / 09 (National Adoption Law), with the objective of explaining this species adopted in Brazil. There is the possibility of adoption by a person not previously registered in the National Adoption Register. The adoption process takes place when the biological parents, usually the parent, deliver their child to a specific person, with a relationship of trust to be adopted, without obeying the registration order. This kind of adoption has generated wide conflicts of doctrinal and jurisprudential divergences, since remaining outside the list of exceptions established in the law, it promulgates itself as a constant practice in the Brazilian reality. The central idea of the work is to present its feasibility under the principle of the best interest of children and adolescents in a way that the order of registration can be bland, not having an absolute character, so that, finally, an appreciation of the legal, doctrinal and jurisprudence on the adoption of *intuitu personae*.

Keywords: Adoption. Intuitu Personae. Best Interest of Children and Adolescents.

Adoption registration

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	10
1.1. PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS	11
1.2. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS	13
2. ASPECTOS PROCESSUAIS PARA CASO DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	17
2.1. PROJETO DE LEI NºS 1.212/2011; 1.917/2011; e 6.736/2013	17
2.2. PROJETO DE LEI Nº 7.632, de 2014	20
2.3. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 369, de 2016	21
3. ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>: INEXISTÊNCIA LEGISLATIVA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso discute sobre a modalidade de adoção *intuitu personae*, considerando o interesse da criança e do adolescente. Aborda uma espécie de adoção que pode incidir de duas formas dissemelhantes: na primeira os progenitores, na maioria das vezes a genitora, concedem o seu filho para que outra pessoa assuma a responsabilidade pelo menor, transferindo os seus deveres como pais; na segunda, terceiros almejam adotar uma criança ou um adolescente específico, com a qual já há conexões afetivos.

Com a chegada da Lei 12.010/2009, que constituiu o Cadastro Nacional de Adoção, a adoção *intuitu personae*, até então, incidia em prática decorrente no ordenamento jurídico brasileiro, mostrou-se alvo de distintos debates tantas vezes doutrinários como jurisprudências acerca de sua possibilidade.

Posto que a categoria de adoção, em tese, não foi considerada pela lei citada acima, deixando-a de fora do rol de exceções contidas no inciso XIII do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Causando um amplo equívoco jurídico, pois, mesmo que a doutrina pareça ser majoritariamente adepta em vários Tribunais pátrios, decorrem-se manifestando no sentido de ceder a adoção *intuitu personae*.

Quando demonstrado os desejos em adotar, embora não estando previamente cadastrados, completam os demais requisitos impostos pela norma e, que se faça análise, de modo inclusivo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Mostra-se importante a discussão, pois, apreciando esses acontecimentos recorrentes, é que se demonstra a realidade das crianças brasileiras. O trabalho finda evidenciar que a adoção *intuitu personae* se impõe como hipóteses de flexibilização a ordem do cadastro, para além das hipóteses previstas no inciso XIII do artigo 50 do ECA.

A lei 12.010/2009 passa a existir com a pretensão de dar mais celeridade ao processo de adoção, objetivando diminuir o período de permanência de crianças e adolescentes nas instituições, em meio aos mecanismos empregados pela lei para concretizar tal pretensão, foi implantado o Cadastro de Adotantes.

O devido cadastro igualmente será analisado, não como uma forma de querer retirá-lo do sistema adotivo, mas de modo a demonstrar a sua importância. Todavia, sem

desconhecer a sua imprescindibilidade, tendo em vista o significativo interesse da criança se sobrepor a algo que está normatizado.

Através do cadastro é feita uma apreciação crítica a respeito de seu caráter absoluto, posto que ao abordar seu rol de exceções, o legislador deixou de acatar circunstâncias em que sua exceção se faz necessária na realização dos princípios que conduzem todo o sistema protecionista do ECA, em particular, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A interrogação que não quer silenciar é: como resolver a história desses menores de maneira a lhes garantir o seu superior interesse? Indagações como estas serão estudadas no transcorrer deste trabalho.

O objetivo desse trabalho é mostrar os resultados sobre as jurisprudências criadas, para que seja inserida na lei 12.010/2009, essa possibilidade de adoção *intuitu personae* evitando ações judiciais e amparando esse menores que encontra-se desassistidos pelos seus genitores.

O presente trabalho científico terá como apoio de metodologia o elemento de pesquisa bibliográfica. Com método dedutivo, partindo de uma generalização para uma questão particularizada. Levantando informações sobre o tema através de diversas bibliografias, já divulgadas. Depositando em diálogo distintos autores e dados.

1.ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

É de suma importância conceituar o que significaria a expressão em latim *intuitu personae*. Conforme Enzo Paladino, decorre a ser o significado: “Em consideração à pessoa. Motivo que determina a vontade ou o consentimento de certa pessoa para com a outra, a quem favorecer ou com quem contrata pelo apreço que ela lhe merece”. (PALADINO, 2016)

Esse evento, adoção *intuitu personae* decorre a ser aquela na qual se encontra a genitora entregando a uma pessoa exclusiva o seu filho, bem como o adotante opta o adotado.

Entretanto, tal espécie adotiva não tem sido vista de forma positiva por alguns doutrinadores do direito no nosso país. Desta forma, o cadastro de adoção previsto no art. 50 do ECA tem sido acolhida em diversas ocasiões de forma sagrada, não sendo capaz de haver flexibilidade em qualquer hipótese. Estando a causa pela qual muitas vezes há o indeferimento da solicitação de adoção por quem encontrar-se por fora da lista de adoção ou fora da sua vez. (DIAS, 2009, pp. 490 e 491).

Devido ao formalismo do processo de adoção, que atenta não ao conforto do menor, mais o processo burocrático em si. Deixando de lado o princípio que visa ao melhor interesse das crianças para seguir à risca uma norma legal.

Alegam os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal que adoção precisa conter como primazia o interesse do menor e não os interessados em adotar. É admissível ao juiz, em cada acontecimento concreto, deferir a adoção por quem está fora da lista ou fora da vez com baseamento nos princípios da adoção. O regulamento geral de que unicamente quem permanece cadastrado é que poderá ter deferido seu pedido merece ser flexibilizada em cada caso concreto. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 1058).

Vale destacar que, existe esse método de adoção *intuitu personae* por artifício de muitas pessoas justamente porque a justiça é morosa. Tornando-se mais viável para a população ir ao encontro das genitoras que há intenção de entregar o filho e tomá-lo para si.

1.1.PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS

Antes da lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, que estabeleceu o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a adoção *intuitu personae* era contumaz em prática forense. Com o surgimento da mencionada lei, a doutrina encontra-se em ininterruptos debates sobre a legitimidade desta modalidade de adoção, pois uma vez que, não há dispositivos legislativos claros que lhe quadrem de apoio, permanecendo de tal modo, a responsabilidade da doutrina sob a edificação de bases teóricas para desempenho frente aos fatos reais.

A principal análise sobre adoção *intuitu personae* pronuncia a importância exatamente sobre a sua carência de previsão legal, com a finalidade de que a mesma não se faz presente entre as suposições em que a adoção poderá ser deferida a pessoas não antecipadamente cadastradas. Com arrolamento a tal contexto, Maria Berenice Dias explica:

É claro que alguém que nunca tenha imaginado adotar uma criança não está na lista e, por isso, não está habilitado para adoção. Mas, se esse alguém encontra um recém-nascido em uma lata de lixo – fato, aliás, infelizmente bastante frequente – não há porque impedir que adote. Quem encontra assim uma criança acaba acreditando que foi Deus que a colocou em seu caminho, pois, se não a tivesse achado, provavelmente ela teria morrido. (DIAS, 2010).

Ao analisar o CNA, constituindo-o como absoluto é contraditório a sua própria finalidade, o de promover o encontro das crianças que carecem da adoção com que precisam da adoção de forma de quem almeja adotá-las.

Mais um julgamento a essa espécie de adoção se dá na possibilidade dos criadores biológicos por uma pessoa em particular. Segundo Galdino Augustos Coelho Bordallo:

Não vemos nenhum problema nesta possibilidade, eis que os detentores do poder familiar e possuem todo direito de zelarem pelo bem-estar do seu rebento. Temos de deixar encarar os pais que optam de entregar seus filhos em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. As ações destes pais merecem a compreensão, pois se verificam que não tendo condições de cuidar da criança, ao optarem pela entrega, estão agindo como todo amor e carinho por seus filhos, buscando aquilo que entendem melhor para eles. Assim, se escolhem pessoas para assumirem a paternidade de seus filhos, devem respeitar esta escolha. (BORDALLO, 2010, p. 251-252)

Aos olhos da sociedade ao saberem que determinados pais querem entregar seus filhos para adoção são consideradas como pessoas ruins, mal caráter, porém o que essas pessoas que criticam não sabem é a motivação que levou a mãe ou o pai

a escolher esse caminho. Com esses fatos, precisam procurar por uma apreciação técnica, afastando o moralismo exacerbado e os preconceitos quanto a opção dos pais biológicos. Ainda nessa sentindo, mostrar-se Maria Berenice Dias:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seus filhos. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que tem uma maneira de ver a vida, uma retidão de carácter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolher de a quem dar em adoção. (DIAS, 2010).

Por distinta direção, existem outros doutrinadores que não creem deste modo. Para Maria Helena Diniz, a adoção *intuitu personae* sequer existe, pois cabe somente aos magistrados determinarem a família substituta adequada, não se tratando de direito dos pais biológicos ou adotantes (Diniz, 2015, p. 586). De acordo com Murilo José Digiácomo, Promotor de Justiça do Estado do Paraná, “o legislador estatutário jamais conferiu aos pais qualquer direito de escolha em relação às pessoas que irão adotar seus filhos, pois este é uma prerrogativa exclusiva da Justiça da Infância e da Juventude” (DIGIACOMO, 2018, p.4).

Mais um argumento adverso e muito empregado para recusar o provimento a esta modalidade de adoção fundar-se na probabilidade da progenitora adquirir qualquer condição de benefícios ao expor o seu filho a um terceiro. Alega Murilo José Digiácomo:

Em alguns casos (não poucos, infelizmente), as adoções *intuitu personae* escondem a prática de verdadeiros crimes, como tipificados no citado art. 238 da Lei nº 8.069/90, pois a entrega da criança pelos pais (e geralmente apenas pela mãe, pois sequer há a cautela de instrução de procedimentos destinado à averiguação da paternidade, nos moldes do previsto Lei nº 8.560/92), acaba sendo precedida da paga ou promessa de vantagens, que vão desde o custeio do pré-natal até a compra de imóveis e ofertas de dinheiro em espécie. (DIGIACOMO, 2018, p. 4).

No entanto, não é admissível crer que todos irão agir de má-fé, bem quando se discute o destino dos seus filhos. Com semelhança a tal ponto de vista, Lavínia de Assis Magalhães demonstra que: “essa discriminação decorre da presunção generalizada de má-fé quanto ao ato de se entregar criança à pessoa específica, pressupondo trata-se de venda ou tráfico de crianças, com intuito de receber vantagem pecuniária.” (MAGALHÃES, 2011, p.30).

Com isso, a adoção dirigida não precisa ter como aspecto, desde logo, uma presunção de má-fé ou obra de alcance de vantagem pecuniária, haja vista que a boa-fé necessita ser convencida sempre se observando o princípio do melhor interesse da criança, sendo posteriormente apreciada o caso concreto, averiguando assim há presunção ou não de má-fé. Tais contextos, não podem servir de alvo no cenário crucial, como pretexto para a negação dos pedidos de adoção direta.

1.2.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Na própria perspectiva que existe na doutrina, há também um amplo antagonismo na jurisprudência em relação ao tema, uma vez que, de um lado, está a mãe que deseja apresentar o filho em adoção para uma pessoa não alistado previamente no cadastro e, de diferente modo, a obrigação legal de restrita observância ao Cadastro.

Em presença desse cenário de desavenças doutrinarias e jurisprudenciais, a adoção *intuitu personae* tem encarado essa contradição jurídica, principalmente após promulgação da Lei nº 10.010/2009, como já foi enunciado anteriormente, essa citada lei designou o cadastro de adoção, porém não abrangeu em seu rol de exceções à adoção *intuitu personae*, consistiu em que, não ocasionou previsão legal para sua anuência ou vedação. Deixando a cargo do magistrado, descobrir as lacunas e resolver-se em meio a autonomia da pretensão dos pais biológicos e a ordem do cadastro.

Dessa maneira, diversos Tribunais pátrios vêm referindo a ordem cronológica do cadastro, concluindo pelo deferimento da adoção *intuitu personae*, desde que, além de atestados todas as condições aqui já referidas, seja presente a conexão afetuoso entre a criança e o adotante e, boa-fé com relação aos pais biológicos e adotivos. Bem como, evidencia o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO. - O cadastro de adoção se destina a dar maior

agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira". - Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuitu personae'. - Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança. - A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. (TJ-MG - AC: 10194120061628002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 27/01/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2015)

Segundo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a criança encontrava-se com o adotante desde o nascimento até os cinco anos de idade, com todos os laços afetivos já desenvolvidos. Em ocorrência que a remoção da mesma desse seio familiar, irá consistir em amplos impactos para o menor.

Verifica-se também uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que recusou provimento ao recurso de sentença proferida em benefício da adoção direta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CRIANÇA. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CADASTRO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELOS AUTORES DESDE TENRA IDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I A caracterização do interesse jurídico na ação de adoção *intuitu personae* apenas é aferível à luz do princípio do melhor interesse da criança, vez que ele relativiza o rigor das normas que regulam os processos de adoção, conforme precedentes da Corte da Cidadania. II De acordo com o STJ, em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo. III Patenteado o convívio diário da menor com os adotantes, durante mais de quatro anos, e confirmado, por estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade e de paternidade, além do vínculo de afetividade, é imperiosa a manutenção da sentença que destituiu o poder familiar e deferiu o pedido de adoção. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009652-74.2012.8.05.0141, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017) (TJ-BA - APL: 00096527420128050141, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2017).

Não obstante, a norma do artigo 50, inciso XII do ECA institua determinadas exceções nas quais a ordem colocada pelo cadastro de adoção não será satisfatória, a presunção em que ao mesmo tempo advém em ensejo das pessoas, não encontrar-se com previsão em lei.

Segundo Maria Berenice Dias: “os cadastros servem, tão somente, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para a obstaculizar”, Por fim “o mais importante é a busca do melhor interesse da criança e do adolescente e não somente o atendimento de meras regras técnicas” (DIAS, 2010).

Nessa percepção, cita-se o precedente abaixo:

DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AÇÃO DE ADOÇÃO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR - VÍNCULO FAMILIAR ESTABELECIDO - MANUTENÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Juízo a quo, considerando as circunstâncias do caso, determinou a busca e apreensão e acolhimento da menor Valentina da Silva Albuquerque, cuja guarda provisória era dos agravantes, a uma instituição acolhedora, tendo em vista não terem sido cumpridos os requisitos legais para a adoção, em especial, o não cumprimento da ordem de inscrição no Cadastro de nacional de Adoção. 2. Irresignados com a decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso, arguindo que a criança em questão, encontra-se inserida no seio de sua família e que a r. Decisão não observou o princípio do melhor interesse da criança, pugnano pela reforma da decisão para que seja revogada a busca e apreensão, bem como que seja concedida a guarda provisória aos agravantes. 3. Em sede de liminar foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para restabelecer a criança ao convívio familiar dos agravantes até o julgamento do presente recurso. 4. Em minuciosa análise ao caso, conclui-se que o recurso deve ser provido, uma vez que deve ser preservado o melhor interesse da criança, direito esse resguardado pela própria Constituição. Preservação do vínculo familiar. Entendimento firmado pela jurisprudência e doutrina pátrias de que é plenamente possível a adoção *intuitu personae*. 5. Reforma da decisão para que seja revogada a busca e apreensão e que seja mantida a guarda criança com os agravantes, até o julgamento da ação originária. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM 40049293020178040000 AM 4004929-30.2017.8.04.0000, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 24/07/2018, Conselho da Magistratura)

Por diferente sentido, em decisão colegiada proferida no Tribunal do Rio Grande do Sul, foi recusado o pedido de Apelação a julgamento que negou provimento a adoção *intuitu personae*:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Irretocável a decisão acoimada, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, I, do CPC, ante a impossibilidade da

adoção pleiteada, visto que ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido de adoção *intuitu personae*. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064544422, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 02/07/2015).(TJ-RS - AC: 70064544422 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Data de Julgamento: 02/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015)

A demonstração do Relator Ricardo Moreira Lins Pastil, os solicitantes não permaneciam habilitados no Cadastro Nacional de Adoção e não completavam as condições do artigo 50, parágrafo XIII do ECA, o qual recomenda as hipóteses de inobservância ao Cadastro. Entretanto, o relator compreende a essência do afeto, porém, nega o pedido para adoção, pois segundo a disposição da turma o procedimento não poupou minimamente os trâmites legais. Declarando que assim como os interessados em adotar uma criança ou adolescente se registram, preenchem os requisitos duramente para sua eficaz habilitação.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem conferido decisões adeptas a adoção *intuitu personae* em observância ao princípio do melhor interesse da criança, citando não ser absoluto os requisitos no ECA. Constata o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL.CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*. PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A PRETENZA ADOTANTE NÃO CADASTRADA. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. (STJ – Resp. 1.628.245. SP 2011/0285566-3, Relator: MINSTRO RAUL ARAÚJO. Data do Julgamento: 13.12.2016. T4 – QUARTA TURMA. Data de publicação: Dje 15.12.2016)

Com isso, o STJ, ao avaliar o Recurso Especial acima, fundamentou-se no princípio do melhor interesse do menor. O processo que procrastinava desde 2010, cita a transferência do pátrio poder da criança, há família “nova” pela própria mãe biológica com um mês de vida e até a data da decisão do Recurso Especial a criança estava com seis anos de idade, como cita o Relator.

Essa manifestação favorável pelo STJ sobre o cadastro de adoção, colando como prioridade o bem-estar e o princípio do melhor interesse da criança. Abre diversos precedentes para a probabilidade de haver uma adoção direta.

Nas jurisprudências abordadas nesse trabalho, observasse que a adoção direta decorre para ser normatizada, o vínculo afetivo somado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vem servindo de orientação para decisão dos

tribunais. Porém não se pode concluir que essa previsão positiva do instituto conduzirá no provimento de todas as solicitações de adoção *intuitu personae*

2. PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

A discussão abrangendo a adoção *intuitu personae* provém do fato que não existe previsão no nosso ordenamento jurídico sob possibilidade dessa modalidade de adoção. O ponto em questão, tem sido alvo de várias propostas de norma que tendem a sua regulamentação.

O ponto de vista da advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão Nacional de Adoção do IBDFAM, a adoção *intuitu personae* é um evento recorrente e não há como recusar. Ao proteger sua regulamentação, a advogada argumenta: “A normatização da adoção consensual com a especificação de parâmetros para a sua realização urge e não podemos nos permitir continuarmos a não enxergar as variantes utilizadas ao arripio da lei”. (MOREIRA, 2012)

2.1. PROJETO DE LEI N° 1.212/2011; 1.917/2011; E 6.736/2013

Iniciou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 1.212 de 03 de Maio de 2011, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB-MT), vinculando aos Projetos de Lei n°s 1.917 de 09 de Fevereiro de 2011, da autoria do Deputado Federal Castelo Brando (PTM-AM) e 6.736 de 07 de Novembro de 2013, de autoria do ex-deputado Federal Lourival Mendes (PTdoB/MA).

O projeto de Lei n° 1.212/2011, adicionou o artigo 50-A ao ECA, antecipando regulamentação que autoriza a adoção por parte de quem ganhou dos genitores, de forma demonstrada, a criança em circunstância de perigo em ensejo de abandono, independe da ordem do cadastro de adotantes. Se confirmado, a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, aconteceria a vigorar adicionada redação:

Art. 50-A. Serão adotados, independentemente da ordem no registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas ou no registro de pessoas interessadas na adoção, aquele que, atendendo às demais condições legais, especialmente as previstas nos parágrafos do art. 28, no art. 29 e no art. 43:

I- tenham sidos expressamente doados pelo genitor ou genitores conhecidos;
II- tenham sidos acolhidos, em situação de perigo devido a abandono, por essas pessoas que venham a se interessar pela adoção

O Deputado Federal Carlos Bezerra, idealizador do projeto, obteve como contextos, o fato que a submissão à ordem de inscrição tem o merecimento de cobrir discriminações negativas, entretanto, por outro lado, acaba muitas vezes evitando a adoção em condições peculiares, prejudicando o adotante.

O projeto de Lei nº 1.917/2011, por sua vez, previa uma mudança do parágrafo único do art. 13 do ECA, renumerando-o, e adicionando outros parágrafos. Da seguinte forma apresentada:

Art. 13.....

§1º. As gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção, serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, podendo, caso desejem, indicar pessoas que poderá adotar o menor.

§2º. O indivíduo que encontrar ou auxiliar criança ou adolescente vítima de maus tratos ou abandono, nos termos do caput do presente artigo, poderá candidatar-se à adoção da mesma, passando a contar com prioridade as análises do processo de adoção

§3º. As hipóteses constantes nos parágrafos anteriores não isentam o interessado na adoção das determinantes previstas na Subsecção da presente Lei.

Para o Deputado Federal, sendo o autor do projeto, existem ocasiões em que pessoas encontram-se com crianças ou adolescentes ou vítimas de maus-tratos, e se apresentam para a adoção destas, na grande maioria, sem alcançar êxito. Do próprio fato que mães que almejam dar a guarda de seu filho a determinada família, que percebe ser capaz de dedicar à criança, o afeto, a atenção e dar suporte que elas não se viam com condições de proporcionar.

Com o Projeto de Lei nº 6.736/2013, pretendia acrescentar ao ECA o art. 28-A:

Art. 28-A: Quem pode recolher crianças com até três meses de vida, abandonadas em local público terá direito, se assim o desejar, a sua guarda e adoção, independentemente de prévia inscrição em cadastro previsto no caput do art. 50 desta Lei, observados os princípios e requisitos estabelecidos nesta Lei:

§1º. Se for mais de uma pessoa a recolher a criança, será respeitado acordo firmado entre elas, inexistindo esse acordo, o juiz decidirá.

§2º. A criança encontrada na situação descrita no caput deste artigo será encaminhada logo que possível, ao Conselho Tutelar que dará início, no prazo entre trinta a cento e vinte dias, aos procedimentos legais para concessão da guarda ou adoção.

§3º. O direito previsto no caput deste artigo é intransferível a terceiros.

Conforme o autor do projeto, o ex-deputado Federal Lourival Mendes, vem aparecendo com frequência nos meios de comunicação social, acontecimentos de crianças recém-nascidas que são desamparadas, em condições críticas pela mãe, em muitas ocasiões, ainda com o cordão umbilical.

O mesmo ainda protege que o cadastro é apropriado, até mesmo para impedir protecionismo indesejáveis e separar imagináveis casos de corrupção. Todavia, não pode ser rigoroso e insensível. A modificação sugerida é altamente meritória, uma vez que o ECA precisa proteger essas crianças deixadas pela genitora em situações extremas e privilegiar quem a recolheu.

Entretanto, esses projetos foram recusados pela Comissão de Seguridade Social e Família, em 05 de agosto de 2014.

Com a interpretação do Relator, o Deputado Federal Alexandre Roso, a Lei de Adoção nº 12.010, de 29 de julho de 2009, apresentou alterações significativas, sobretudo no que se menciona convivência familiar. Mas, tais mudanças não implicam em máxima morosidade para o procedimento, e sim, que ainda esteja sendo conduzido com maior responsabilidade.

Com esses fatos já narrados, a Comissão mostrar-se no sentido de que a convalidação da adoção *intuitu personae*, já materializada pela jurisprudência é ressalva aceita exclusivamente quando provada a existência de vínculos afetivos entre as partes, fato em que o emprego da regra constituída pelo artigo 50 do ECA, provocaria em lesão ao melhor interesse da criança. E, assim, apresentam-se seus votos: “Em face do exposto, não vemos convivência ou oportunidade para a aprovação das propostas ora em análise. Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.212, 1.917 e 6.736 de 2013”

Essas Leis se tivessem sido aprovadas facilitariam a adoção *intuitu personae* e protegeriam o melhor interesse da criança e do adolescente, fato que não ocorreu.

2.2. PROJETO DE LEI Nº 7.632, DE 2014

O Projeto de Lei nº 7.632 de maio de 2014, com autoria da ex-deputada Federal Liliam Sá, relata sobre o prazo para o término do processo de adoção, sobre adoção *intuitu personae* e sobre a entrega da criança em adoção, com as referentes alterações dos artigos 47,50,152 e 166 da Lei nº 8.069/1990 e apresenta diversas providências.

No que se faz referência a adoção *intuitu personae*, o projeto tem a finalidade de realizar alteração dos parágrafos 13º e 14º do artigo 50, da Lei nº 8.069/1990, sobrevindo a vigorar a seguinte redação:

Art. 50.....

§ 13º Somente poderá ser deferida adoção em favor do candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos da Lei quando:

I-

II-

III-

IV- se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, comprovado no curso do processo o prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotante e a família natural, bem como o vínculo afetivo entre adotando no caso de criança maiores de 02 anos.

§ 14º Nas hipóteses previstas no §13º deste artigo, o candidato deverá comprovar curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, sendo submetido aos procedimentos aplicáveis a habilitação de pretendentes à adoção.

Conforme a autora, a sugestão visa, além de outros eventos unificar os procedimentos de adoção *intuitu personae*, vez que esta espécie de adoção vem se processando das mais alteradas formas, logo que a interpretação oferecida pelo juiz local às leis que a regulam. Contudo, quaisquer destas interpretações vêm se ratificando equivocadas e frontalmente adversas a principiologia infanto-juvenil fixada pela CF, pelo ECA e pelo CC, que definem a priorização dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A ex-deputada acoberta que a legalização dessa modalidade de adoção, não constitui burlar a obrigatoriedade de precedente de habilitação para poder adotar no país. A adoção *intuitu personae*, se define como melhor instrumento legal e adequado. E ficará sujeita a mesma severidade legal da habilitação prévia, modificando-se, somente, na ocasião de sua realização que se produzirá nos autos do próprio processo de adoção. A autora, então, finaliza sua justificativa ratificando que a mudança legislativa recomendada e em realidade a sugerida de adequação da lei à jurisprudência pátria, que vem abrangendo a adoção *intuitu personae* como admissível.

Este projeto está sendo apensado ao PL. 9.963/2018, esperando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

2.3. PROJETO DE LEI DO SENADO N°. 369. DE 2016

O Projeto de Lei do Senado n° 369, de 2016, estabelece a alteração do artigo 50 da Lei n° 8.069, 13 de julho de 1990, que incide a vigorar da seguinte forma:

Art. 50.....

§
13°.....

IV- se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre o adotante e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotante e adotado.

§ 14°- Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

§ 15°- Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13 deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.

Segundo o ex-Senador Aécio Neves, autor do projeto, resguardar-se em sua justificativa que é precisamente a carência de previsão legal para essa modalidade de adoção, a causa de inúmeras controvérsias e insegurança jurídica a sua importância. Alega que parte da doutrina e, igualmente, o Judiciário vem, cada vez mais, adotando sua possibilidade.

Conforme o ex-Senador, perante as manifestações do Judiciário e dos diversos fatos desta modalidade de adoção, é imprescindível a urgência de manifestação pelo Poder Legislativo, regulamentando a adoção *intuitu personae*. Uma vez que a normatização a esse tipo de adoção referirá como uma maior autoconfiança jurídica para as partes, em particular, para a criança/adolescente diretamente envolvidos.

O projeto foi acatado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Segundo a relatora, Senadora Kátia Abreu PP-TO, a sugestão avança nos processos e pode impedir casos de abandonos. Em sua proposta a Comissão se manifestou adepta a regulamentação da adoção direta:

Dessa forma, parece-nos prudente que a proposição legislativa seja aprovada, de forma a pacificar o entendimento quanto a legalidade da adoção direta. Afinal, não é razoável que se prive a criança ou adolescente desprovido de afeto da inscrição em família conhecida e acolhedora que se mostre interessada na adoção, a qual conta com o consentimento dos genitores, sempre na forma do art. 45 do ECA.

Com isso, manifestou-se pela aceitação do projeto, abrangendo apenas simples renumeração do § 15 para § 16, em virtude da Lei nº 13.509, de 2017, ter fixado o § 15 no referido artigo 50. Sobrevindo a vigorar assim:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, a seguinte redação:

Art. 50.....
§

13º.....

IV- se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre o adotante e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotante e adotado.

§ 14º- Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

.....

§ 16º- Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13 deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.

Estes projetos apontam a regulamentação da própria modalidade de adoção, entretanto, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, ocasiona uma norma mais completa e precisa quanto ao tema.

Suely Mitei Kusano, em período antecedente da promulgação da Lei Nacional de adoção, Lei nº 12.010 de 2009, já resguardava a possibilidade da adoção *intuitu personae*, com o basamento de que não possui previsão legal vetando tal prática, o Poder Judiciário careceria regularizar seu preceito quanto ao tema.

Ao rejeitar os Projetos de Leis nº 1.212/2011, 1.917/2011 e 6.736/2013, o Relator Alexandre Roso, ex. deputado federal (PSB-RS) além disso acolheu que a adoção consentida já se depara consolidada pela jurisprudência quando existe conexões de afetos preexistentes.

Conforme Silvana Monte Moreira, tornou-se método comum entre os operadores do direito recomendar aos adotantes que instituíam vínculos afetivos com as crianças antes de ingressarem com o pedido de adoção, garantindo-se que a adoção não ocorrerá risco de indeferimento.

Pelo estudo realizado, o que percebe-se é que a falta de previsão legal é o grande entrave para essa modalidade de adoção. Não regulamentá-la, significa permitir que continuem a ser realizadas sem atenção ao melhor interesse da criança.

3. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: INEXISTÊNCIA LEGISLATIVA

Constituindo deste modo, perante todas as explicações abordadas, é plausível finalizar que de fato não há lei que conduza a adoção *intuitu personae* de forma concreta e clara, o que ocasiona diversos problemas nas disposições adequadas, e também, destruindo os laços já instituídos, criando vestígios negativos.

Com ausência de lei o Poder Judiciário e doutrinares ficaram responsáveis para a análise e a melhor forma para aplicação da adoção *intuitu personae*. A lei precisa ser consagrada e acatada por todos, entretanto, jamais deveria se sobrepor ao mais importante, que é: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Avaliada os preenchimentos de todas as condições para essa espécie de adoção, não precisaria o Cadastro de Adoção ser um meio “impedimento”, levando em consideração sempre o que será melhor para o menor.

Como demonstrado no trabalho, há necessidade de uma lei específica sobre adoção *intuitu personae*, com isso, irá facilitar ao Poder Judiciário a não apresentarem dúvidas sobre tal modalidade de adoção, as famílias que já criaram vínculo pela criança ou adolescente de terem que se “desvincular” das mesmas, de tal forma iria diminuir quantidade de menores almejando em filas para serem adotados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo se propôs a expor a modalidade de adoção *intuitu personae*, como uma possibilidade legítima de colocação em família substituta. Com a presença de consentir ao comando constitucional que garante aos menores o direito de convívio familiar.

A adoção *intuitu personae*, entende-se quando existe a entrega direta da criança ou adolescente pelos progenitores a uma pessoa específica, com a qual têm uma relação de confiança; ou também quando determinada pessoa almeja adotar uma criança específica, com qual já há vínculo afetivo.

Com o início em vigor da Lei nº 12.010/2009, que constituiu o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a adoção sobreveio a ser deferida somente aqueles que são previamente cadastrados. Já que, a adoção *intuitu personae*, que, até então, consistia em método recorrente do ordenamento jurídico brasileiro, deparar-se em constante pendência acerca de sua licitude, tendo em vista que ainda a regra do artigo 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente institua determinadas exceções nas quais a norma posta pelo cadastro de adoção não será obedecida, a proposição em que mais ocorre adoção em ensejo da pessoa, não está normatizada. O que pode ser avaliado em um verdadeiro retrocesso no que tange aos direitos dos menores, haja vista que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a adoção consentiu de ter como premissa aprovar exclusivamente ao interesse de pessoas ou casais que não podiam ter os seus filhos de modo natural, para acolher prioritariamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Entretanto, isso não afirma que o Cadastro Nacional de Adoção é inútil. De forma contrário, o próprio facilita a adoção e pode servir de amplas vantagens para adotando que está almejando em uma instituição que alguém o adote. Porém, com o melhor interesse do menor, ele poderá ser flexibilizado se a criança já encontrar-se acolhida por uma família determinada na qual o estudo psicossocial distinga de forma positiva às verdadeiras vantagens ao adotando.

Uma vez, não havendo dispositivos legais claros que guiam como suporte para o deferimento da adoção *intuitu personae*, tornando-se, responsabilidade da doutrina a construção de baseamentos teóricos para desempenho frente aos fatos concretos.

A realidade exibir-se que diversas crianças e adolescentes que se localizam nos abrigos à espera da adoção, tem a sua infância e juventude nestes locais, privados da convivência familiar. Portanto, se uma específica criança se depara em presença de uma real possibilidade de adoção, não há por que a mesma tenha que passar por abrigos e aguardar a sua vez na fila de adoção, o que pode demorar anos, causando-lhe prejuízos irreversíveis.

Com análise dos julgados exibidos, verificou-se, mesmo que não possua expressa previsão legal da modalidade de adoção examinada, os posicionamentos dos Tribunais pátrios vêm apresentando a flexibilidade do cadastro. O afeto e o melhor interesse da criança passam a existir como justificadas ao deferimento de petições que abrangem este tipo de adoção.

Dessa forma, com a observação do CNA a questão de deferir os pedidos de adoção exclusivamente àqueles que encontrar-se previamente cadastrados, ignorando os acontecimentos em que o pedido é realizado sem que esta condição esteja preenchida, acaba indo de encontro com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Existem, várias críticas relacionadas a essa adoção, porém, se observa, que, o que há, na verdade, é um extremo apego à norma positivada, ao ponto de abandonar de lado o interesse do menor, por isto, tais críticas não necessitam servir de referência decisiva para o indeferimento da medida.

Todavia, evidenciado que aqueles que se dispõem contrários a adoção *intuitu personae*, baseia-se no argumento de que a mesma não encontra-se no respaldo legal. Consequentemente, em um país como o Brasil, em que a lei escrita é importantíssima se faz necessária a aceitação de uma legislação que venha a regulamentá-la.

Ressalte-se que, embora a adoção direta decorra a ser regulamentada, o estabelecimento de conexões afetivos em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança precisa sucessivamente nortear a decisão dos magistrados. Uma vez que cada ocorrência tem suas peculiaridades, não se pode finalizar que a previsão normativa do instituto acarretará na aceitação de todos os pedidos de adoção *intuitu personae*.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10194110061628002**. MG. Relator: Adriana Sales Braga. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433373961/apelacao-apl-96527420128050141>>.

Acesso em: 31 de março de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação 00096527420128050141**. BA. Relator: Hilda Teixeira da Costa. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165441237/apelacao-civel-ac-10194120061628002-mg>>.

Acesso em 30 de março de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Amazonas. **Agravo de Instrumento 40049293020178040000**. AM. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Disponível em: <<https://tjam.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605585880/40049293020178040000-am-4004929-3020178040000>>.

Acesso em: 31 de março de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70064544223**. RS. Relator: Ricardo Moreira Lima. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205746828/apelacao-civel-ac-70064544422-rs>>.

Acesso em: 30 de março de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Câmara dos Deputados a 1.212/2011**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5000199>>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Câmara dos Deputados n. 1.917/2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513822>>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 6.736/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600166>>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 7.632/2014**. Disponível em: <<http://www.camere.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 369 de 2016**. Disponível em: <<http://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/127082>>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 369 de 2016. Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/adleggetter/documento?dm=76469698=1528491522801&disposition=inline&18°=1528491522801>>. Acesso em 26 de abril de 2020.

BORDALLO, Galdino Augustos Coelho; Adoção; IN: ANDRADE, Kátia Regina Lobo (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e prático. 4, ed. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera de amor**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploada1_ado96E7°6Eo_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 30 março. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5.30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Da impossibilidade jurídica da “adoção *intuitu personae*” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.mppr,mp.br/arquivos/File/AdocaoIntuituPersonaelImpossibilidadeJridica0206.pdf>>. Acesso em: 30 março de 2020.

KUSANO, Suely Mitei. **Adoção de menores: *intuitu personae***. Curitiba. Editora juruá, 2011.

LIMA, Ricardo Alves de; BRAIDOTTI, Adrielli Marques. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*. **Revista de Doutrinas e jurisprudências**. 52. Brasília. 108(1). P. 57-74/ JUL – DEZ. 2016.p.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Adoção consentida e o cadastro nacional de adoção; harmonização que impõe Pensar**, Fortaleza, v. 21, n.2, p. 484-506, maio. / ago. 2016 p. 485.

MOREIRA, Silvana Montes. **A adoção *intuitu personae* e a necessária habilitação prévia**. Disponível em: <<http://silvanaminadv.blogspot.com/2012/02/adoção-intuitu-personae-e-necessaria.html>>. Acesso em 20 de abril. 2020.

SILY, Lavínia de Assis Magalhães. **Cadastro e adoção pronta: formalidade versus afetividade**. 2011. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Brasília – DF, 2011. p.30.

SILVA, Raissa Leite Carvalho. **Adoção *Intuitu Personae*: em defesa do melhor interesse da criança e do adolescente**, 2018. Monografia (Bacharel em Direito) Universidade Federal da Paraíba – PB, 2018.